



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000919/2006-54
Recurso nº 173.794 Voluntário
Acórdão nº **1103-00.483 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de junho de 2011
Matéria IRPJ - FINOR e FINAM
Recorrente BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A BANESPA
Recorrida 8ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ-I EM SÃO PAULO - SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Sendo a decisão devidamente motivada e fundamentada, não há que se falar em nulidade. Em se tratando de pedido de revisão de ordem de incentivos fiscais (PERC) o ônus na apresentação de provas quanto ao direito pretendido pela contribuinte recai sobre a própria.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

IRPJ. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC). INCENTIVOS FISCAIS - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. SÚMULA CARF Nº 37.

“Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72”. (Súmula CARF nº 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para (i) reconhecer a inexistência de entraves ao direito de opção pelo incentivo fiscal quanto à quitação de tributos e contribuições federais e (ii) devolver os autos à unidade de origem para enfrentamento da questão relativa ao enquadramento da optante nos requisitos citados sob código 15 do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais.

documento assinado digitalmente

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

documento assinado digitalmente

JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator.

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Hugo Correia Sotero (Vice-Presidente), José Sérgio Gomes (Relator), Cristiane Silva Costa, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Marcos Shigueo Takata.

Relatório

Em foco recurso voluntário visando a reforma da decisão da 8ª Turma de Julgamento da DRJ-I em São Paulo/SP que indeferiu a manifestação de inconformidade aviada contra o despacho decisório do Chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo/SP que, por sua vez, indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC com vistas à reforma do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais emitido em 08/12/2005 (fl. 03), o qual exteriorizou a impossibilidade da liberação dos valores de R\$ 551.353,66 e R\$ 1.286.491,88 insertos na ficha 29 da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) do ano-calendário de 2002 ao Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR e Fundo de Investimentos da Amazônia – FINAM, respectivamente, ante as seguintes ocorrências:

• 11 — CONTRIBUINTE COM DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS (ART. 60 DA LEI 9069/95)

• 15— SEM EFEITO A OPÇÃO EM DIPJ/DARF ONDE NÃO SE ENQUADRAM NO ART. 9º DA LEI 8167/91, CONFORME MP 2199-14, DE 24/08/2001

O despacho decisório consignou que antes da apreciação do mérito do pedido da interessada foram verificados os registros no CADIN/SISBACEN, Secretaria da Receita Federal (SRF), Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CEF/FGTS), do que se apurou que a mesma não estaria em situação regular junto a Receita Federal e PGFN, conforme demonstrativos de fls. 47 a 61, atraindo o óbice a que alude o artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Discordando deste entendimento a interessada aviou a resistência de fls. 86/97 na qual pugnou pela nulidade do decisório administrativo em razão de não ter sido intimada para regularizar sua situação fiscal, o que configura cerceamento do direito de defesa, bem assim, que inexistiam pendências quando de sua opção ao benefício, que se deu por ocasião da entrega da DIPJ, não sendo acertado o posicionamento fiscal de avaliar a situação

da contribuinte, quanto à quitação de tributos e contribuições federais, no momento da análise do PERC, consoante jurisprudência e doutrina.

Informou que os débitos apontados encontram-se com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, conforme se pode verificar do despacho administrativo existente em processo de compensação tributária (*documento 3*) e a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa emitida pela SRF/PGFN (*documento 4*).

Aquela 8ª Turma de Julgamento admitiu o inconformismo e concluiu inexistir nulidade na decisão da autoridade fiscal, como também, que a verificação da regularidade fiscal deve ser feita no instante em que se está proferindo a decisão que confere ou reconhece o benefício, no caso em 16/08/2007, data da expedição do despacho decisório da autoridade administrativa. Assim, consignou que no âmbito da PGFN constavam 7 (sete) débitos inscritos em dívida ativa da União, sendo que em apenas uma (processo nº 16327.500095/2007-07) estava informada a situação de “ativa ajuizada – garantia”, sendo a Receita Federal incompetente para analisar as alegações relativas a causas extintivas ou suspensivas ocorridas após a inscrição. Ainda, que a existência dessas pendências prejudica a análise dos argumentos apresentados em relação aos débitos sob administração da Receita Federal que teriam sido compensados (baixados) e eventual diligência com o propósito de correlacionar os débitos apontados no relatório de fls. 55/56.

Também consignou que a contribuinte teria contestado o “*não enquadramento da Recorrente no artigo 9º da Lei nº 8.167/91*”, argumento igualmente prejudicado ante a constatação de débitos pendentes na PGFN.

Cientificada em data de 17 de setembro de 2008, fl. 151, a contribuinte apresentou em 14 do mês seguinte o recurso de fls. 153/172, acompanhado dos documentos de fls. 173/304, aduzindo nulidade da decisão recorrida em vista do cerceamento do direito de defesa caracterizado pelo indeferimento do pleito sem levar em conta a existência da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa apresentada, documento hábil por si só para comprovar a situação de regularidade fiscal, aliado ao fato de que deveria ter sido intimada para apresentação de outros documentos que ensejassem o deferimento do benefício.

Realça a existência de precedentes deste Conselho no sentido de que o espírito da lei não é vedar a fruição do incentivo ou benefício fiscal a quem está em débito para com a Fazenda Nacional, mas sim pelo reconhecimento deles quando o contribuinte o quita. Ainda, que ao contrário do entendimento exarado na decisão recorrida o momento para análise da regularidade fiscal do contribuinte não é quando ocorre o processamento eletrônico de dados (emissão do extrato das aplicações em incentivos fiscais) e nem o momento do pedido de revisão da ordem (PERC), mas sim o momento da opção pelo incentivo, contando-lhe ainda a oportunidade de comprová-la durante o curso do procedimento administrativo.

Argumenta que a prova da regularidade se realizou com a juntada da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, emitida nos moldes do artigo 1º do Decreto nº 6.106/2007 e do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2007. Nada obstante, disserta sobre a inexigibilidade de cada um dos débitos apontados.

Por fim, registra que a o direito ao benefício também fora negado por suposto não enquadramento no artigo 9º da Lei nº 8.167/91, o que não pode prosperar porque efetuou acordo de acionistas com a empresa Evadin Holding Ltda comprovando, assim, que ambas possuem conjuntamente mais de 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante da empresa

Evadin Indústrias Amazônia S/A, sociedade titular do empreendimento de setor da economia considerado prioritário para o desenvolvimento regional

Requeru, por derradeiro, o reconhecimento do direito de usufruir do benefício fiscal.

É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro JOSÉ SÉRGIO GOMES, Relator

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

Analisando a decisão proferida pelo Colegiado de primeira instância, convenço-me que a mesma não padece do alegado vício de nulidade.

Com efeito, verifico que, a par de proferida por quem detém a competência legal, apresenta todos os elementos formais (relatório, fundamentos, conclusão e ordem de intimação) requisitados pelo artigo 31 do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Igualmente, verifico que o decisório enfrentou os pontos cruciais de resistência trazidos na manifestação de inconformidade e dessa forma a resposta ao Administrado fora regularmente entregue, sendo válida e eficaz, apta a desafiar inconformismo de mérito em segunda instância recursal. O fato de não ter havido intimação à Requerente para produzir outras provas dando pela inexistência de pendências e que, segundo as razões recursais era obrigatório à Administração, não caracteriza cerceamento do direito de defesa porque o julgamento lastreou-se em dados registrados na repartição fiscal, suficientes para emissão de juízo de valor.

Ademais, compulsando os autos verifica-se que o inconformismo não trouxe à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa referenciada na manifestação de inconformidade.

Rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, muito se discutiu neste Conselho acerca da identificação do momento em que o sujeito passivo tem o dever de apresentar sua regularidade fiscal para fins de atendimento ao requisitado no artigo 60 da Lei, vingando a tese enunciada na Súmula nº 37, no seguinte teor:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em

qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

No caso dos autos a opção se deu em 27/06/2003, data da entrega da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), o período a que se refere dita declaração é o ano-calendário de 2002.

Por força do entendimento sumular as pendências fiscais exteriorizadas a partir desse marco temporal, solucionadas ou não, devem ser desprezadas. Noutras palavras: débitos surgidos posteriormente à data da entrega da declaração não influenciarão o pleito do ano-calendário em questão, muito embora possam impactar a concessão de benefício fiscal eventualmente pretendido em anos calendários subsequentes.

E também por efeito do mesmo comando sumular é forçoso concluir que a análise de cada um dos processos administrativos que abrigam débitos da contribuinte e que foram registrados na r. decisão recorrida como impeditivos da concessão do benefício fiscal resta prejudicada em face da superveniente Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União trazida no recurso voluntário e encartada à fl. 226, cuja data de emissão é de 26 de setembro de 2008.

Enfim, considerando o enunciado da Súmula em comento, notadamente sua parte final determinando que deve ser admitida a quitação a qualquer momento de tramitação do processo administrativo, forçoso concluir pela inexistência de entraves ao direito de opção veiculado na declaração do ano-calendário de 2002.

Noutro giro, tanto a autoridade julgadora de primeira instância quanto a autoridade fiscal que apreciou o pedido originariamente não se manifestaram em relação à segunda negativa de percepção do benefício/incentivo constante do guereado extrato, qual seja, o não enquadramento da optante nos requisitos do *artigo 9º da Lei nº 8167/91, conforme MP 2199-14, DE 24/08/2001*. Assim laboraram porque entenderam prejudicada a questão em face da existência de débitos fiscais.

Evidentemente, pois, que a emissão de qualquer juízo a esse respeito por esta Corte sufragaria a hipótese de supressão de instância.

Com tais razões, VOTO pelo parcial provimento ao recurso voluntário para:

- a) quanto à quitação de tributos e contribuições federais, reconhecer a inexistência de entraves ao direito de opção;
- b) em relação ao enquadramento da optante nos requisitos citados sob código 15 do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais de fl. 03, pela restituição dos autos à origem para apreciação da matéria.

documento assinado digitalmente

José Sérgio Gomes

Processo nº 16327.000919/2006-54
Acórdão n.º **1103-00.483**

S1-C1T3
Fl. 311
